



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0432/2024

Altera a Lei nº 17.946, de 2020, que “Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública”, para garantir a continuidade dessas atividades em quaisquer circunstâncias.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, propõe a alteração da Lei nº 17.946, de 2020, que reconheceu os serviços odontológicos como essenciais nos casos de calamidade.

A atualização prevê nova dinâmica para estabelecer o reconhecimento da essencialidade do serviço a qualquer momento, e demais disposições relacionadas a requisitos para eventual suspensão da atividade, tais com análise e critérios técnicos.

Na justificativa, o autor argumenta que a ampliação do reconhecimento da essencialidade dos serviços odontológicos é necessária para assegurar à população o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988. Ressalta ainda que a interrupção desses serviços pode gerar graves consequências para a saúde da população, além de sobrecarregar o sistema público com complicações evitáveis.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a proposição está adequadamente apresentada por meio de instrumento legislativo competente para tratar do tema. Quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidade entre o texto proposto e os princípios constitucionais, em especial o direito à saúde e o dever do Estado de garantir o acesso universal e contínuo aos serviços de saúde.

A proposta também encontra respaldo na Lei nº 18.032, de 2020, que regula atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, incluindo serviços de saúde pública e privada.

Nesse sentido, entendo que a matéria em análise se encontra apta a regular tramitação. No entanto, há necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para promover adequação relativa à boa técnica legislativa, no que prevê a técnica textual de clareza e precisão.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0432/2024**, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

Lei n. 17.946, de 2020	PL 0432/2024	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública.	Art.1º A ementa da Lei nº 17.946, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.” (NR)	Art.1º A ementa da Lei nº 17.946, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.” (NR)
Art. 1º Os serviços odontológicos passam a ser reconhecidos como atividade essencial no Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, devem ser cumpridas as recomendações estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.	Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.946, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os serviços odontológicos passam a ser reconhecidos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.” (NR)	Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.946, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os serviços odontológicos passam a ser reconhecidos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.” Parágrafo único. A As restrições à livre prestação de serviços odontológicos somente ocorrerão em situações excepcionais, devidamente amparadas em normas sanitárias e/ou de segurança pública aplicáveis, precedidas de decisão administrativa fundamentada pela autoridade competente, que deverá indicar expressamente a extensão, motivação, além dos critérios técnicos e científicos”. (NR)



	<p>Art. 3º Fica acrescentado art. 1º-A à Lei nº 17.946, de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º- A As restrições à livre prestação de serviços odontológicos somente ocorrerão em situações excepcionais, devidamente amparadas em normas sanitárias e/ou de segurança pública aplicáveis, precedidas de decisão administrativa adequadamente fundamentada pela autoridade competente, que deverá, expressamente, indicar a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos embasadores da medida limitadora imposta.”</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>
	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>	